



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.560 - MS (2015/0174139-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MAX FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Esta Corte também tem considerado admissível e fundamentada a decisão que indefere benefícios da execução penal com base em avaliação psicossocial ou criminológica previamente realizada, a qual atesta não ter o paciente condições de ser beneficiado com situação mais favorável. Precedentes.

3. *In casu*, houve a realização do exame. Assim, uma vez realizado, o exame criminológico é elemento idôneo para justificar a decisão do Juízo das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, no sentido de não estar preenchido o requisito subjetivo necessário para a progressão a regime mais brando (HC n. 235.247/SP, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/9/2015).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.560 - MS (2015/0174139-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Max Ferreira da Silva** contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*, com a seguinte ementa (fl. 344):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Writ a que se nega seguimento.

Sustenta o agravante violação da Súmula 439/STJ, argumentando que a *decisão não foi devidamente fundamentada, utilizando-se o julgador da gravidade abstrata do delito para determinar a realização do referido exame* (fl. 363).

Alega, ainda, que o conteúdo do exame criminológico não pode à luz dos princípios constitucionais norteadores da execução penal, justificar, do ponto de vista jurídico, a denegação do abrandamento da reprimenda penal imposta, verificando-se a ausência de fundamentação hábil e adequada a embasar o indeferimento do pedido de progressão do regime em inobservância ao que dispõe o art. 93, inciso IX, da CF/88 (fls. 364/365).

Ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 330.560 - MS (2015/0174139-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações da defesa, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 346/348):

[...]

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

Na espécie, contudo, não vislumbro a existência de manifesto constrangimento ilegal merecedor de reparação e que poderia justificar o seguimento do *writ*.

As instâncias ordinárias indeferiram a progressão de regime do paciente com fundamento em avaliação técnica previamente realizada, desfavorável à progressão. O acórdão assim consignou ao manter a decisão de primeiro grau (fls. 261/34):

[...]

Ressai dos autos que o agravante cumpre a pena total de 09 anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da prática de crimes de homicídios qualificados (nas formas tentada e consumada), sendo que, na data de 14.10.14, preencheu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto (pp. 81-82).

O Juiz da Execução Penal, em atenção aos fatos que resultaram na condenação, entendeu necessária a realização de exame criminológico para a correta aferição do requisito subjetivo, nomeando para tanto o psicólogo Enver Merege Filho em decisão de 13.10.14 (pp. 115-118).

A realização do referido exame constatou que o agravante padece de transtornos neuróticos não especificados (CID10 F48.9), destacando, entre vários outros aspectos, que *"o examinado é acometido por transtorno neurótico não especificado, cujo traço principal e a elevada imaturidade, decorrendo em irresponsabilidade, além da ausência de reflexão crítica a respeito das condutas praticadas e sentimento de culpa, que é o freio dos instintos e impulsos, podendo agir em desconformidade com a lei sem manifestar autocrítica", "o examinado não se apresenta psicologicamente capacitado para o convívio social ou ambiente de trabalho"*, assim como recomendou *"é conveniente que esse permaneça no regime em que se encontra e se submeta a tratamento psicológico, a fim de que seja oportunizada a remissão dos sintomas da patologia que o acomete"* (pp. 128-142).

Diante desses apontamentos, o magistrado singular teve por bem indeferir o pedido de progressão de regime, assentando que "em vista tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões da perícia, é forçoso reconhecer que assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de se preservar o interesse público e a segurança pública, afim de manter o detento em regime fechado até que esteja apto ao retomo ao convívio social, proporcionando-lhe tratamento psicológico. Portanto, diante das conclusões expostas no laudo pericial, conclui-se pela impossibilidade da progressão de regime, justamente porque não preencheu o requisito subjetivo para tanto" (pp. 155-156).

Ora, como se vê, a decisão foi fundamentada na ausência do preenchimento do requisito subjetivo, o que, por consequência, obsta a concessão da progressão do regime prisional para o semiaberto.

Sobre a possibilidade de consideração do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, cumpre reiterar o posicionamento consolidado deste Tribunal, no sentido de que, apesar de a Lei n. 10.792/2003 ter retirado da redação do art. 112 da Lei de Execução Penal a menção, como requisito para a progressão, ao parecer da comissão técnica de classificação e do exame criminológico, é possível sua determinação, desde que em decisão fundamentada.

E esta Corte também tem considerado admissível e fundamentada a decisão que indefere benefícios da execução penal com base em avaliação psicossocial ou criminológica previamente realizada, a qual atesta não ter o paciente condições de ser beneficiado com situação mais favorável. Nesse sentido: HC n. 293.521/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/9/2014; RHC n. 47.386/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/6/2014; e HC n. 301.899/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/11/2014.

Ademais, alcançar conclusão diversa, no sentido de que o paciente reúne condições subjetivas para progredir de regime, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Cumprе ressaltar que a decisão que determinou a realização do exame criminológico não foi impugnada, tendo este sido realizado, com parecer desfavorável ao paciente. *Assim, uma vez realizado, o exame criminológico é elemento idôneo para justificar a decisão do Juízo das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, no sentido de não estar preenchido o requisito subjetivo necessário para a progressão a regime mais brando.* (HC 235.247/SP, Ministro Ericson Maranhо (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/9/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*.

Ainda nesse sentido: HC n. 288.548/SP, Ministro Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2015; e HC n. 324.409/SP, Ministro Ericson Maranhо (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0174139-0

AgRg no
HC 330.560 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102518420118120001 00450891920128120001 00488611920148120001
102518420118120001 450891920128120001 488611920148120001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAX FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.